



**Município de Cataguases**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.695/2020**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências.**

**Willian Lobo de Almeida**, Prefeito do Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei a essa Casa:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Artigo 2º. Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2021 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## SEÇÃO II – DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

### SUBSEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º. Em consonância com o artigo 167, VI, da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

I – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

II – Órgãos são as entidades existentes ou que poderão vir a existir no Município.

Artigo 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e autarquia.

Artigo 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no artigo 169, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas com base em valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária, quando for o caso, atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as



estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Artigo 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo definido no caput, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Artigo 10. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Artigo 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta, quando for o caso, responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

Parágrafo Único. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

## SUBSEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em

atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Artigo 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Artigo 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Artigo 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### **SUBSEÇÃO IV – DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Artigo 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

#### **SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

##### **SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

## SUBSEÇÃO II - DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Artigo 18. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência exclusiva da Secretaria de Administração e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

## SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 19. A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Artigo 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Artigo 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## SEÇÃO V – DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Artigo 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Artigo 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Artigo 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## SEÇÃO VI – DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Artigo 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e da movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

X

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## SEÇÃO VII – DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Artigo 27. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Artigo 28. A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Gestão Administrativa Institucional” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando à eficiência e à eficácia administrativa.

## SEÇÃO VIII – DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Artigo 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas autorizadas, mediante lei específica, que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021, pelo presidente do Conselho municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas, mediante lei específica, e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária ou de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Artigo 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Artigo 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal, por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Artigo 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos, para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

## SEÇÃO IX – DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Artigo 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas, mediante lei específica, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

## SEÇÃO X – DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Artigo 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, através do órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, tratados no caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## SEÇÃO XI – DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Artigo 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

## **SEÇÃO XII – DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Artigo 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **SEÇÃO XIII – DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Artigo 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Artigo 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2021, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

- I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
- II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



**Parágrafo Único** – Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Artigo 44** - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, promover a inclusão e/ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos estabelecidas na Lei Orçamentária Anual de 2021, da seguinte forma:

- I - inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2021;
- II - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na estimativa da receita para 2021;
- III - inclusão de novas Fontes e Destinações de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2021, em dotação constante da Lei Orçamentária Anual;
- IV - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na fixação das despesas para o exercício de 2021, dentro da mesma dotação orçamentária.

**Artigo 45.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Artigo 46.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

**Artigo 47.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha a ser proposta.

**Artigo 48.** Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;

- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2021, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Artigo 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Artigo 50. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Julho de 2020.

  
**Willian Lobo de Almeida**  
**Prefeito Municipal**

## MUNICÍPIO DE CATAGUASES

### Índice Geral

	Página
Demonstrativo I - Metas Anuais	01
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	02
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	03
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	04
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos	05
Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências	06
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	07
Demonstrativo X - Total das Receitas e Memória de Cálculo	08
Demonstrativo XI - Total das Despesas e Memória de Cálculo	10
Demonstrativo XII - Resultado Primário e Memória de Cálculo	12
Demonstrativo XIII - Resultado Nominal e Memória de Cálculo	13
Demonstrativo XIV - Montante da Dívida e Memória de Cálculo	14

MUNÍCPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	165.213.723,50	159.395.777,62		173.474.409,68	161.705.861,35		182.148.130,16	164.049.424,56	
Receitas Primárias (I)	164.320.063,50	158.533.587,55		172.536.066,68	160.831.175,78		181.162.870,01	163.162.062,39	
Despesa Total	165.213.723,50	159.395.777,62		173.474.409,68	161.705.861,35		182.148.130,16	164.049.424,56	
Despesas Pagas (II)	148.500.000,00	143.270.622,29		157.000.000,00	146.349.079,84		166.000.000,00	149.505.814,05	
RP Pagos (Proc. e N.Proc.) (III)	14.500.000,00	13.989.387,36		14.000.000,00	13.050.236,42		13.500.000,00	12.158.605,36	
Resultado Primário (I - II - III)	1.320.063,50	1.273.577,91		1.536.066,68	1.431.859,52		1.662.870,01	1.497.642,98	
Resultado Nominal	(80.000,00)	(77.182,83)		(90.000,00)	(83.894,38)		(100.000,00)	(90.063,74)	
Dívida Pública Consolidada	8.500.000,00	8.200.675,35		8.000.000,00	7.457.277,95		7.600.000,00	6.844.844,50	
Dívida Consolidada Líquida	13.600.000,00	13.121.080,56		12.700.000,00	11.838.428,75		12.350.000,00	11.122.872,31	

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM %)	2021	2022	2023
3,30	2,40	2,50	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)	2021	2022	2023
3,65	3,50	3,50	

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	165.213.723,50	159.395.777,62		173.474.409,68	161.705.861,35		182.148.130,16	164.049.424,56	
Receitas Primárias (I)	164.320.063,50	158.533.587,55		172.536.066,68	160.831.175,78		181.162.870,01	163.162.062,39	
Despesa Total	165.213.723,50	159.395.777,62		173.474.409,68	161.705.861,35		182.148.130,16	164.049.424,56	
Despesas Pagas (II)	148.500.000,00	143.270.622,29		157.000.000,00	146.349.079,84		166.000.000,00	149.505.814,05	
RP Pagos (Proc. e N.Proc.) (III)	14.500.000,00	13.989.387,36		14.000.000,00	13.050.236,42		13.500.000,00	12.158.605,36	
Resultado Primário (I - II - III)	1.320.063,50	1.273.577,91		1.536.066,68	1.431.859,52		1.662.870,01	1.497.642,98	
Resultado Nominal	(80.000,00)	(77.182,83)		(90.000,00)	(83.894,38)		(100.000,00)	(90.063,74)	
Dívida Pública Consolidada	8.500.000,00	8.200.675,35		8.000.000,00	7.457.277,95		7.600.000,00	6.844.844,50	
Dívida Consolidada Líquida	13.600.000,00	13.121.080,56		12.700.000,00	11.838.428,75		12.350.000,00	11.122.872,31	

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM %)	2021	2022	2023
3,30		2,40	2,50

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)	2021	2022	2023
3,65		3,50	3,50

✓

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023		%
				%			%			%			%
Receita Total	130.226.876,64	140.836.067,08	8,15%	161.502.557,59	14,67%	165.213.723,50	2,30%	173.474.409,68	5,00%	182.148.130,16	5,00%		
Receitas Primárias (I)	129.783.756,36	140.648.868,69	8,37%	160.445.197,59	14,08%	164.320.063,50	2,42%	172.536.066,68	5,00%	181.162.870,01	5,00%		
Despesa Total	130.441.555,25	136.562.592,79	4,69%	161.502.557,59	18,26%	165.213.723,50	2,30%	173.474.409,68	5,00%	182.148.130,16	5,00%		
Despesas Pagas (II)	129.290.069,78	122.000.501,84	-5,64%	143.000.000,00	17,21%	148.500.000,00	3,85%	157.000.000,00	5,72%	166.000.000,00	5,73%		
RP Pagos (Proc. e N.Proc.) (III)	-	13.796.026,08		16.000.000,00	15,98%	14.500.000,00	-9,38%	14.000.000,00	-3,45%	13.500.000,00	-3,57%		
Resultado Primário ( I - II - III)	493.686,58	4.852.340,77	882,88%	1.445.197,59	-70,22%	1.320.063,50	-8,66%	1.536.066,68	16,36%	1.662.870,01	8,26%		
Resultado Nominal	4.185.560,02	(659.211,65)	-115,75%	(70.000,00)	-89,38%	(80.000,00)	14,29%	(90.000,00)	12,50%	(100.000,00)	11,11%		
Dívida Pública Consolidada	8.111.426,92	7.452.215,27	-8,13%	9.000.000,00	20,77%	8.500.000,00	-5,56%	8.000.000,00	-5,88%	7.600.000,00	-5,00%		
Dívida Consolidada Líquida	8.111.426,92	7.452.215,27	-8,13%	14.000.000,00	87,86%	13.600.000,00	-2,86%	12.700.000,00	-6,62%	12.350.000,00	-2,76%		

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023		%
				%			%			%			%
Receita Total	125.519.881,10	135.016.841,22	7,57%	161.502.557,59	19,62%	159.395.777,62	-1,30%	161.705.861,35	1,45%	164.049.424,56	1,45%		
Receitas Primárias (I)	125.092.777,21	134.837.377,71	7,79%	160.445.197,59	18,99%	158.533.587,55	-1,19%	160.831.175,78	1,45%	163.162.062,39	1,45%		
Despesa Total	125.726.800,24	130.919.943,24	4,13%	161.502.557,59	23,36%	159.395.777,62	-1,30%	161.705.861,35	1,45%	164.049.424,56	1,45%		
Despesas Pagas (II)	124.616.934,73	116.959.545,43	-6,14%	143.000.000,00	22,26%	143.270.622,29	0,19%	146.349.079,84	2,15%	149.505.814,05	2,16%		
RP Pagos (Proc. e N.Proc.) (III)	-	13.225.986,08		16.000.000,00	20,97%	13.989.387,36	-12,57%	13.050.236,42	-6,71%	12.158.605,36	-6,83%		
Resultado Primário ( I - II - III)	475.842,49	4.651.846,20	877,60%	1.445.197,59	-68,93%	1.273.577,91	-11,88%	1.431.859,52	12,43%	1.497.642,98	4,59%		
Resultado Nominal	4.034.274,72	(631.973,59)	-115,67%	(70.000,00)	-88,92%	(77.182,83)	10,26%	(83.894,38)	8,70%	(90.063,74)	7,35%		
Dívida Pública Consolidada	7.818.242,81	7.144.296,11	-8,62%	9.000.000,00	25,97%	8.200.675,35	-8,88%	7.457.277,95	-9,07%	6.844.844,50	-8,21%		
Dívida Consolidada Líquida	7.818.242,81	7.144.296,11	-8,62%	14.000.000,00	95,96%	13.121.080,56	-6,28%	11.838.428,75	-9,78%	11.122.872,31	-6,04%		

ANO	ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)		2023
	2018	2019	
3,75	4,31	4,00	3,50

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES**

<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021</b>
<b>ANEXO DE METAS FISCAIS</b>
<b>CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO</b>
<b>DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2017		2018		2019	
		%		%		%
Patrimônio / Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	152.531.280,71		177.130.718,72		184.246.080,44	
<b>TOTAL PATRIMONIO LÍQUIDO</b>	<b>152.531.280,71</b>		<b>177.130.718,72</b>		<b>184.246.080,44</b>	

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021****ANEXO DE METAS FISCAIS****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

RECEITAS REALIZADAS	2017	2018	2019
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>			
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	31.562,11	3.334,61	145.166,98
Alienação de bens Móveis	20.850,00	2.000,00	142.600,00
Alienação de bens Imóveis	20.850,00	2.000,00	-
Rendimentos de Aplicação	-	-	142.600,00
<b>TOTAL ( I )</b>	<b>31.562,11</b>	<b>3.334,61</b>	<b>145.166,98</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2018	2019
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	60.692,39	7.999,50	-
Inversões Financeiras	60.682,79	7.990,00	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes do RPPS	-	-	-
Despesas Financeiras	9,60	9,50	-
<b>TOTAL ( II )</b>	<b>60.692,39</b>	<b>7.999,50</b>	
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )</b>	<b>73.785,68</b>	<b>44.655,40</b>	<b>39.990,51</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( IV ) = ( I - II + III )</b>	<b>44.655,40</b>	<b>39.990,51</b>	<b>185.157,49</b>

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS	VALOR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais		
Dívidas em Processo de Reconhecimento		
Avalias e Garantias Concedidas		
Assunção de Passivos		
Assistências Diversas		
Outros Passivos Contingentes		
Enchentes e/ou inundações no Município		
Frustraçāo de Arrecadação		
Restituição de Tributos a Maior		
Discrepância de Projeções		
Outros Riscos Fiscais		
<b>SUB-TOTAL</b>		<b>560.000,00</b>
		

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
Abertura de nova unidade do CREAS	UNIDADE	1	Atendimento a população
Adequação de espaço para realização de procedimentos para arrumação de corpos no cemitério	UNIDADE	1	Espaço adequado para realização de atividades
Entrega das casas do Programa Minha Casa Minha Vida Rural	UNIDADE	14	Atendimento a população
Entrega de escolas de educação infantil em tempo integral	UNIDADE	2	Atendimento a população
Implantar um modelo de rotas de acessibilidade	UNIDADE	1	Melhoria da acessibilidade das vias
Obras de melhoria de eficiência energética no Mercado do Produtor	UNIDADE	1	Atendimento a população
Pavimentação de ruas em bairros distintos (aguardando aprovação de projetos)	UNIDADE	2	Melhoria da acessibilidade das vias
Projeto de recuperação de pontes (Nova e Sinimbu)	UNIDADE	2	Recuperação e manutenção de pontes
Reforma da Praça do Bairro Menezes, Paraíso, Sebastião Adolfo, Sol Nascente	UNIDADE	4	Preservação do patrimônio municipal
Reforma de escolas para adequação às normas de funcionamento e manutenção dos prédios escolares.	UNIDADE	8	Atendimento a população
Reforma de praças com quadras e do Ginásio Poliesportivo	UNIDADE	4	Estímulo a práticas esportivas
Reforma de UBS	UNIDADE	2	Atendimento a população
Substituição das luminárias existentes por luminárias de LED	PERCENTUAL	50	Melhoria da acessibilidade das vias

MUNICÍPIO DE CATALUJAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA		
	2018	2019	%	2020	%	2021		%	2023
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>									
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.440.555,91	138.962.921,56	7,53%	150.550.557,59	8,34%	153.659.363,50	2,06%	161.342.331,68	5,00%
Impostos	22.287.350,14	9,03%		22.146.330,00	-0,65%	22.791.335,00	2,91%	23.930.901,75	5,00%
Taxas	17.071.877,05	0,23%		18.759.830,00	9,89%	19.308.740,00	2,93%	20.274.177,00	5,00%
Contribuições	5.215.473,09	53,01%		3.386.500,00	-35,07%	3.482.595,00	2,84%	3.656.724,75	5,00%
Contribuições Sociais	3.154.777,05	18,96%		3.801.000,00	1,28%	3.901.030,00	2,63%	4.096.081,50	5,00%
Contribuição p/ Custeio do Serv. Ilumin. Pub.	1.017,69	1.286,48	26,41%	1.000,00	-22,27%	1.030,00	3,00%	1.081,50	5,00%
Receita Patrimonial	3.153.759,36	3.751.599,71	18,96%	3.800.000,00	1,29%	3.900.000,00	2,63%	4.095.000,00	5,00%
Concessão, Permissão, Aut. Ou Cessão	1.503.234,28	876.947,39	-41,66%	707.460,00	-19,33%	507.463,00	-28,27%	532.836,15	5,00%
Valores Mobiliários	-	180.000,00		100,00		103,00	3,00%	108,15	5,00%
Delegação Serv. Pùb. Mediante Concessão	443.120,28	187.198,39	-57,75%	407.360,00	117,61%	207.360,00	-49,10%	217.728,00	5,00%
Cessão de Direitos	60.114,00	509.749,00		300.000,00	*	300.000,00		315.000,00	5,00%
Receita Agropecuária	-	-		-		-		-	
Receita Industrial	-	-		-		-		-	
Outras Receitas Industriais	-	-		-		-		-	
Receitas de Serviços	37.950,06	93.572,00	146,31%	17.010,00	-81,82%	17.010,00	0,00%	17.860,50	5,00%
Transferências Correntes	98.307.059,42	110.197.837,14	12,10%	122.477.657,59	11,14%	125.056.592,50	2,11%	131.309.422,13	5,00%
Transferências da União e de suas Entidades	68.028.397,47	73.725.856,81	8,38%	74.592.300,00	1,18%	76.510.749,50	2,57%	80.336.286,98	5,00%
Transferências dos Estados, DF e suas Entid.	31.359.195,59	31.482.463,80	0,39%	41.994.000,00	33,39%	42.836.000,00	2,01%	44.977.800,00	5,00%
Transferências dos Municípios e suas Entid.	53.505,71	121.285,62	126,68%	50.000,00	-58,77%	50.000,00	0,00%	52.500,00	5,00%
Transferências de Outras Inst. Públicas	11.724.765,92	18.425.802,36	57,15%	21.580.857,59	17,12%	21.700.000,00	0,55%	22.785.000,00	5,00%
Transferências de Instituições Privadas	-	-		-		10.000,00		10.500,00	5,00%
Transferências de Pessoas Físicas	-	-		100,00		10.403,00	10.303,00%	10.923,15	5,00%
Deduções do FUNDEB	(12.858.800,27)	(13.557.571,45)	5,43%	(15.739.600,00)	16,09%	(16.061.560,00)	2,04%	(16.863.588,00)	5,00%
Outras Receitas Correntes	5.782.293,79	1.754.328,70	-69,66%	1.401.100,00	-20,13%	1.385.933,00	-1,08%	1.455.229,65	5,00%
Multas Administrativas, Contratuais e Jud.	53.669,83	40.815,54	-23,95%	59.500,00	45,78%	61.285,00	3,00%	64.349,25	5,00%
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	5.478.917,87	1.203.416,79	-78,04%	1.265.600,00	5,17%	1.220.618,00	-3,55%	1.281.648,90	5,00%
Demais Receitas Correntes	249.706,09	510.096,37	104,28%	76.000,00	-85,10%	104.030,00	36,88%	109.231,50	5,00%
RECEITAS DE CAPITAL ( II )	1.000.966,13	1.873.145,52	87,13%	10.952.000,00	484,68%	11.554.360,00	5,50%	12.132.078,00	5,00%
Operações de Crédito	-	-		15.000,00		16.300,00	8,67%	17.115,00	5,00%
Alienação de Bens	2.000,00	143.000,00		635.000,00		670.000,00	5,51%	703.500,00	5,00%
Transferências de Capital	998.966,13	1.730.145,52	73,19%	10.302.000,00	495,44%	10.868.060,00	5,49%	11.411.463,00	5,00%
Transferências da União e de suas Entidades	998.966,13	1.730.145,52	73,19%	8.750.000,00	405,74%	9.218.060,00	5,35%	9.678.963,00	5,00%
Transferências dos Estados, DF e suas Entid.	-	-		1.552.000,00		1.650.000,00	6,31%	1.732.500,00	5,00%
Transferências de Convênios	-	-		-		-		-	
RECEITA CORRENTE INTRACRIMENTÁRIA ( III )	-	-		-		-		-	
<b>TOTAL ( III ) = ( I ) + ( II ) + ( III )</b>	<b>130.226.876,64</b>	<b>140.836.067,08</b>	<b>8,15%</b>	<b>161.502.557,59</b>	<b>14,67%</b>	<b>165.213.723,50</b>	<b>2,30%</b>	<b>173.474.409,68</b>	<b>5,00%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>130.226.876,64</b>								

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021****ANEXO DE METAS FISCAIS****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO X -TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO****MEMÓRIA DE CÁLCULO****Descrição: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria****Descrição**

Previsão de 2,91% de aumento para 2021, 5,00% para 2022 e 2023, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual e as previsões de crescimento do Governo Federal.

**Descrição: Receitas de Contribuições****Descrição**

Previsão de 2,63% de aumento para 2021, 5,00% para 2022 e 2023, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual e as previsões de crescimento do Governo Federal.

**Descrição: Receitas Patrimoniais****Descrição**

Previsão de 28,27% de redução para 2021, e aumento de 5,00% para 2022 e 2023, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual e as previsões de crescimento do Governo Federal.

**Descrição: Receitas de Serviços****Descrição**

Sem reajuste para 2021 e aumento de 5% para os anos de 2022 e 2023, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios e no exercício atual.

**Descrição: Outras receitas correntes****Descrição**

Previsão de 1,08% de redução para 2021 e aumento de 5,00% para 2021 e 2023, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios e no exercício atual.

**Descrição: Receitas de Capital****Descrição**

Previsão de 5,50% de aumento para 2021, e 5,00% de aumento para 2022 e 2023 tendo como base os projetos em desenvolvimento e possibilidade de abertura de novos convênios.

**Descrição: Transferências da União de suas Entidades****Descrição**

Previsão de 2,57% de aumento para 2021, e 5,00% para 2022 e 2023, tendo como base os montantes das transferências da UNIÃO para os anos de 2021 a 2023, obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores e aplicando-se para as metas de 2021 a 2023 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 3,30% previsto do PIB para 2021 e 2,40% para 2022 e 2,50% para 2023.

**Descrição: Transferências do Estado, Distrito Federal e suas Entidades****Descrição**

Previsão de 2,01% de aumento para 2021, 5,00% de aumento para 2022 e 2023, tendo como base os montantes das transferências do Estado, obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores e aplicando-se para as metas de 2021 a 2023 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 3,30% previsto do PIB para 2021 e 2,40% para 2022 e 2,50% para 2023.

**Descrição: Transf. Rec. Fundo Manut. Des. Ens. Fundamental - FUNDEB****Descrição**

Previsão de 0,55% de aumento para 2021, 5,00% de aumento para 2022 e 2023. Os aumentos consideraram os montantes do FUNDEB para os anos de 2021 a 2023 obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores, e aplicando-se para as metas de 2021 a 2023 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 3,30% previsto do PIB para 2021 e 2,40% para 2022 e 2,50% para 2023. O número de alunos nas salas de aula também são levados em consideração e há uma previsão de aumento.

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**

**DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

ESPECIFICAÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022		2023	
	Reais	%	Reais	%	Reais	%	Reais	%	Reais	%	Reais	%
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	126.820.813,82	132.590.854,49	4,55%	145.892.557,59	10,03%	152.073.723,50	4,24%	159.304.409,68	4,75%	167.448.130,16	5,11%	
Pessoal e Encargos Sociais	71.949.883,36	75.941.718,77	5,55%	78.840.240,21	3,82%	84.524.100,71	7,21%	87.905.064,74	4,00%	91.597.077,46	4,20%	
Juros e Encargos da Dívida	460.111,29	267.041,94	-41,96%	790.000,00	195,83%	800.000,00	1,27%	810.000,00	1,25%	820.000,00	1,23%	
Outras Despesas Correntes	54.410.819,17	56.382.093,78	3,62%	66.262.317,38	17,52%	66.749.622,79	0,74%	70.589.344,94	5,75%	75.031.052,70	6,29%	
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( II )</b>	3.620.741,43	3.971.738,30	9,69%	15.070.000,00	279,43%	12.580.000,00	-16,52%	13.590.000,00	8,03%	14.100.000,00	3,75%	
Investimentos	2.929.367,25	3.247.851,91	10,87%	15.000.000,00	361,84%	12.500.000,00	-16,67%	13.500.000,00	8,00%	14.000.000,00	3,70%	
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Amortização de Dívida	691.374,18	723.886,39	4,70%	70.000,00	-90,33%	80.000,00	14,29%	90.000,00	12,50%	100.000,00	11,11%	
<b>RESERVAS ( III )</b>	-	-	-	540.000,00	-	560.000,00	3,70%	580.000,00	3,57%	600.000,00	3,45%	
Reserva de Contingência	-	-	-	540.000,00	-	560.000,00	3,70%	580.000,00	3,57%	600.000,00	3,45%	
Reserva Orçamentária do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>DESPESA TOTAL</b>	130.441.555,25	136.562.592,79	4,69%	161.502.557,59	18,26%	165.213.723,50	2,30%	173.474.409,68	5,00%	182.148.130,16	5,00%	

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021****METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO****Demonstrativo XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO****MEMÓRIA DE CÁLCULO****Descrição: Despesas com Juros e Encargos****DESCRIÇÃO**

Valores previstos, conforme contratos existentes para os anos de 2021 a 2023.

**Descrição: Despesas com Amortização de Dívida****DESCRIÇÃO**

Valores previstos de amortização, conforme contratos para os anos de 2021 a 2023.

**Descrição: Pessoal e Encargos Sociais****DESCRIÇÃO**

Previsão de 7,21% de aumento para 2021, 4,75% para 2022 e 5,11% para 2023, tendo como base os valores corrigidos em anos anteriores e os valores previstos pela LDO da União.

**Descrição: Outras Despesas Correntes****DESCRIÇÃO**

Previsão de 0,74% de aumento para 2021, 5,75% para 2022 e 6,29% para 2023, tendo como base os valores realizados em anos anteriores.

**Descrição: Investimentos****DESCRIÇÃO**

Capacidade de investimento do Município, levando-se em consideração receitas previstas menos despesas fixas e parcelamento de dívidas.

**Descrição: Reservas de Contingência****DESCRIÇÃO**

Previsão constante no Anexo de Riscos Fiscais

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021****ANEXO DE METAS FISCAIS****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	130.226.876,64	140.836.067,08	8,15%	161.502.557,59	14,67%	165.213.723,50	2,30%	173.474.409,68	5,00%	182.148.130,16	5,00%
Receitas Primárias ( I )	129.783.756,36	140.648.868,69	8,37%	160.445.197,59	14,08%	164.320.063,50	2,42%	172.536.066,68	5,00%	181.162.870,01	5,00%
Despesa Total	130.441.555,25	136.562.592,79	4,69%	161.502.557,59	18,26%	165.213.723,50	2,30%	173.474.409,68	5,00%	182.148.130,16	5,00%
Despesas Pagas ( II )	129.290.069,78	122.000.501,84	-5,64%	143.000.000,00	17,21%	148.500.000,00	3,83%	157.000.000,00	5,72%	166.000.000,00	5,73%
RP Pagos (Proc. e N.Proc.) (III)	-	13.796.026,08		16.000.000,00	15,98%	14.500.000,00	-9,38%	14.000.000,00	-3,45%	13.500.000,00	-3,57%
Resultado Primário ( I - II - III )	493.686,58	4.852.340,77	882,88%	1.445.197,59	-70,22%	1.320.063,50	-8,66%	1.536.066,68	16,36%	1.662.870,01	8,26%
Resultado Nominal	4.185.560,02	(659.211,65)	-115,75%	(70.000,00)	-89,38%	(80.000,00)	14,29%	(90.000,00)	12,50%	(100.000,00)	11,11%
Dívida Pública Consolidada	8.111.426,92	7.452.215,27	-8,13%	9.000.000,00	20,77%	8.500.000,00	-5,56%	8.000.000,00	-5,88%	7.600.000,00	-5,00%
Dívida Consolidada Líquida	8.111.426,92	7.452.215,27	-8,13%	14.000.000,00	87,86%	13.600.000,00	-2,86%	12.700.000,00	-6,62%	12.350.000,00	-2,76%

**DESCRÍÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO**

Diferença entre os valores estimados das receitas não financeiras (RNF) e das despesas não financeiras (DNF).

As receitas não-financeiras correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as receitas de operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

As despesas não-financeiras correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

MUNICÍPIO DE CATAGUASES						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO						
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO						
DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO						
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	8.111.426,92	7.452.215,27	9.000.000,00	8.500.000,00	8.000.000,00	7.600.000,00
DEDUÇÕES ( II )	(8.009.894,49)	(5.338.711,33)	(5.000.000,00)	(5.100.000,00)	(4.700.000,00)	(4.750.000,00)
Ativo Disponível	8.108.385,37	11.826.080,18	8.000.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.200.000,00
Haveres Financeiros	-	746.924,50	1.000.000,00	900.000,00	800.000,00	750.000,00
( - ) Restos a Pagar Processados	16.118.279,86	17.911.716,01	14.000.000,00	13.500.000,00	13.000.000,00	12.700.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III )	8.111.426,92	7.452.215,27	14.000.000,00	13.600.000,00	12.700.000,00	12.350.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES ( IV )	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS ( V )	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA ( III + IV - V )	8.111.426,92	7.452.215,27	14.000.000,00	13.600.000,00	12.700.000,00	12.350.000,00
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>4.185.560,02</b>	<b>(659.211,65)</b>	<b>(70.000,00)</b>	<b>(80.000,00)</b>	<b>(90.000,00)</b>	<b>(100.000,00)</b>

DESCRIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	
Diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.	

**MUNICÍPIO DE CATAGUASES****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021****METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO XIV - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	8.111.426,92	7.452.215,27	9.000.000,00	8.500.000,00	8.000.000,00	7.600.000,00
DEDUÇÕES ( II )	(8.009.894,49)	(5.338.711,33)	(5.000.000,00)	(5.100.000,00)	(4.700.000,00)	(4.750.000,00)
Ativo Disponível	8.108.385,37	11.826.080,18	8.000.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.200.000,00
Haveres Financeiros	-	746.924,50	1.000.000,00	900.000,00	800.000,00	750.000,00
( - ) Restos a Pagar Processados	16.118.279,86	17.911.716,01	14.000.000,00	13.500.000,00	13.000.000,00	12.700.000,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA ( III )</b>	<b>8.111.426,92</b>	<b>7.452.215,27</b>	<b>14.000.000,00</b>	<b>13.600.000,00</b>	<b>12.700.000,00</b>	<b>12.350.000,00</b>

**DESCRIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA**

Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento